

**A LESÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL
NA OBRA *O ESTRANGEIRO*, DE ALBERT CAMUS:
ASPECTOS GARANTISTAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL
E A INFLUENCIA DOS FATORES LEGAIS DETERMINANTES**

**ROSÁLIA MARIA CARVALHO MOURÃO¹
HAMÍLCAR GIÚLIO BRITO DE SENA OLIVEIRA²
LORENNNA COSTA OLIVEIRA³**

RESUMO: O presente trabalho se propõe a analisar a lesão ao Princípio do Devido Processo Legal na obra *O estrangeiro* de Albert Camus, escrita em 1957, utilizando-se de um enfoque jus-filosófico e antropológico, onde se procurará delimitar a influência dos fatores sociais determinantes no curso do Processo, bem como a espetacularização judicial; além do mecanismo de Decisão Convencida do magistrado. Partindo-se da análise de conjunturas políticas e sociais que servem para compreender a forma como se dá a construção da sentença judicial, observa-se como um Estado que, em tese, deveria assegurar o império da Democracia e da Justiça, se curva a conceitos pré-constituídos e pré-julgados, encapados de uma pseudolegalidade, que nada mais fazem que distanciar os indivíduos que apresentam tendências comportamentais diferenciadas, por meio da busca quimérica de homogeneização social excludente e da persecução de um monismo jurídico desumanizador e míope. No conceito apresentado por Albert Camus, em sua célebre obra – marco do existencialismo absurdista que despontara no século XX – tal qual como acontece no processo kafkiano, o indivíduo passa a ser visto despido de sua humanidade, desconsiderando-se sua condição humana e passando a receber o mesmo tratamento que se destina a um mero amontoado de papéis que compõe autos – analisado, nesse cenário, por juízes cada vez mais mecânicos e desprovidos de sensibilidade, que se isolam em suas togas como deuses no Olimpo.

PALAVRAS-CHAVE: estrangeiro; processo legal; fatores sociais determinantes; decisão convencida.

¹ Mestra em Estudos Literários pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPI; Graduada em Direito pelo Instituto Camilo Filho – ICF; Professora de Direito e Literatura da Faculdade Santo Agostinho – FSA.

² Graduando de Direito do 10º Período da Faculdade Santo Agostinho – FSA.

³ Graduanda de Direito do 8º Período da Faculdade Santo Agostinho – FSA

1 INTRODUÇÃO

Em *O estrangeiro*, nos deparamos com um relato inquietante de um homem a parte de seu tempo e de sua sociedade em virtude de suas crenças particulares – para ser mais preciso, pela ausência delas – bem como pelo modo de se relacionar em sociedade. Um indivíduo por vezes perturbado em razão de uma ausência de perspectivas para o futuro, imerso quase que constantemente em um sentimento *blasé*, que acaba por leva-lo a um fatídico evento ensejador de uma espiral inquisitória e autoritária, na qual a sociedade o discrimina, o acusa, o julga, o condena e o executa, pelo simples fato de ser diferente. Como se depreende da leitura do trecho a seguir, podemos chegar a conclusão de que o processo apresentado por Albert Camus⁴, tal qual o processo kafkiano, apresenta forte influência de fatores sociais que excluem as garantias jurídicas típicas do Estado Democrático de Direito:

Mesmo no banco dos réus é sempre interessante ouvir falar de si mesmo. Durante as falas do promotor e do meu advogado, *posso dizer que se falou muito de mim, e talvez até mais de mim do que do meu crime.*[...] Resumiu os fatos a partir da morte de mamãe. Relembrou minha insensibilidade, o meu desconhecimento da idade dela, o meu banho de mar no dia seguinte, com uma mulher, o cinema, Fernandel, e por fim a volta com Marie (grifo nosso).

Desta maneira, a característica marcante do processo apresentado por Camus é justamente a presença de fatores sociais – alicerçados na Moral particular dos espectadores do fato - a sobreporem-se às garantias fundamentais que são asseguradas à todos os indivíduos. Nesse diapasão, é possível depreender que, embora formalmente trate-se de um processo judicial, a situação vivenciada pelo protagonista afigura-se muito mais como um processo social, no bojo do qual são distorcidos os valores norteadores de um julgamento justo e imparcial, para que se alcance a manutenção do *status quo* reinante naquele momento, fazendo assim com que a discriminação travestida de legalidade faça seu *trottoir*; e desvirtue *in totum* a finalidade do processo como instrumento por intermédio do qual o Estado exerce o seu direito de punir, entregando a cada um a tutela jurisdicional a que faça jus.

⁴ CAMUS, 2008, p. 102-103.

2 A VISÃO SOCIAL CAMUSIANA E A VALORAÇÃO DO SER HUMANO

A narrativa camusiana é bastante marcante em face da maneira como o autor expõe de forma crua e com uma sensibilidade própria a falta de perspectivas de seus personagens, bastante marcados pela frieza e pela indiferença, elementos característicos de um mundo onde impera a desolação e a desesperança; em que a vida, em todas as suas nuances, não passa de meras frivolidades de uma sociedade que insiste em viver de forma não autêntica. Visão esta que é amplificada no conjunto de obras que formam o ciclo do absurdo, da qual *O estrangeiro* faz parte:

Hoje, mamãe morreu. Ou talvez ontem, não sei bem. Recebi um telegrama do asilo: “Sua mãe faleceu. Enterro amanhã. Sentimos pêsames.” Isso não esclarece nada. Talvez tenha sido ontem⁵.

Em face do trecho extraído da referida obra, é possível vislumbrar a característica mais marcante da obra camusiana, que é precisamente a presença do absurdo e do pessimismo, tão típicos de um momento histórico no qual a sociedade vivia imersa na descrença e no ceticismo; conforme se pode deduzir pelo que diz Horácio González⁶, quando da análise do escritor franco-argelino:

Antes de um ilustrador literário das teses filosóficas, Camus pertence à ordem da literatura. A tentativa de traduzi-lo filosoficamente nunca o completa. Esse programa de equivalências e traduções foi Sartre, na verdade, quem percorreu cabalmente. E ele não deixa de ter razão quando diz que Camus, em *O Mito de Sísifo*, parece não ter compreendido bem Keirkegaard, Jaspers ou Heidegger. Pode-se acrescentar também Husserl. Porém, essa “não compreensão” dos filósofos da existência ou dos fenomenólogos é decorrente de sua intenção de literaturizá-los, de fazê-los colaborar em uma outra montagem comandada pela ideia de absurdo retirada de seu exercício de mediterraneidade.

A partir desse panorama, observamos que impera na obra camusiana o sentimento de inadequação do homem ao meio em que se insere, ou que, no muito, este meio está indiscutivelmente fora do controle do indivíduo, posto que, no mesmo, tudo é

⁵ Id., p. 7.

⁶ GONZÁLEZ, 2002, p. 52-53.

um absurdo. Não existe uma lógica, não existem perspectivas que orientem a vida que deve ser vivida. É como se tudo houvesse sido jogado no ventilador – estruturas PR-e-fabricadas de modos de vida, montadas ao acaso, quase como quadros de vida que não aparentam ter nenhuma conexão lógica; o que nos permite arrematar que o próprio homem, com suas paixões e dissimulações, é o ser mais absurdo de todos (mais até que os seus próprios arquétipos sociais).

O ser humano para Camus, portanto, passa a ter um valor relativizado, sendo, pois, nesse sentido, a maioria dos valores postos em sociedade valores inventados por esse mesmo homem que, *a contrario sensu* de constituir-se como o mentor dessa mesma sociedade, também se constitui com ser inventado – e que se sujeita às agruras e benesses que o modelo de sociedade por ele concebido proporciona. Apresentando então sempre a busca por um sentido, que se constitui humanamente impossível de ser alcançado, o homem digladiava-se diariamente com sua própria consciência e com a consciência da existência “do outro” - embora não se possa ter certeza sobre serem esses sentidos inteligíveis ou não por parte do ser.

Desta maneira, para Camus, a tentativa da sociedade de dar sentido à vida por meio da religião ou qualquer outra resposta em um primeiro momento satisfatória, na verdade, consubstancia-se como um ato de ilusão – uma quimera que para nada mais presta-se além de adiar momentaneamente o confronto com o absurdo, e, portanto, com a própria essência humana que é pontuada por lacunas de sentido.

3 O DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO GARANTIA DE LIBERDADE DO INDIVÍDUO

O que é o processo, especialmente o de natureza penal? Como se chegar a paradigmas válidos de ponderação valorativa que permitam um julgamento justo e equânime para aquele que se encontra no banco dos réus? Estes e muitos outros são questionamentos bastante pertinentes no atual momento social, em que o crime antes de mais nada, se tornou um evento midiático, em que o importante é o “furo”, a notícia

em tempo real, o recrudescimento da violência e a superexposição do sangue como produto de consumo de massa.

Pensar em processo penal, antes de mais nada, não nos remete a um simples meio para aplicar o direito penal e punir os cidadãos acusados da prática de um delito? Muito antes disso, pensamos em um instrumento imprescindível para a aplicação dessa punição. Como o caminho necessário a ser percorrido quando se pretende acusar, condenar e (se for o caso) punir alguém.

Com base no que nos informa Daniel Achutti⁷, observa-se um ponto de vital importância do modo como o processo vai se desenrolar - qual seja, o modo como o processo é visto em si e a sua finalidade -, é que quando apercebe-se o processo como mero objeto de aplicação do direito material, corre-se o perigo de cair no lugar comum do simples positivismo legalista que aplica a lei de maneira cega e irresponsável, desconsiderando o caso concreto com suas peculiaridades e nuances; e que tornam o processo “o algo” que ele realmente é: a garantia de uma aplicação efetiva da justiça social pretendida pelo constituinte e pelo legislador infraconstitucional. Fato este que não se observa ao longo da leitura do estrangeiro, de modo que cumpre, nesse momento, ressaltar um dos perigos que sempre rodeiam o ordenamento jurídico e seus instrumentos - a utilização dos meios coercitivos do Estado para o tolhimento da liberdade individual, bem como para a imposição de um único padrão social de “normalidade”; sendo o diferente, nessa toada, visto como um estranho, perigoso ao *status quo*, de modo a caracterizar-se, assim, como um verdadeiro “estrangeiro” entre seus semelhantes. Como salienta Renata Almeida da Costa⁸, quando nos informa da natureza do interrogatório de Mersault:

Por ser um desigual, não só pelo fato de ser um estrangeiro (ou de sentir-se um estrangeiro) o personagem é submetido ao procedimento inquisitorial. Nos interrogatórios, não se analisa o fato por ele praticado (a princípio tão simples de ser entendido), mas sim, sua personalidade e moralidade. Como exemplo há os questionamentos acerca do comportamento do réu perante a morte de sua mãe e diante

⁷ SÖHNGEN, 2010, p. 21.

⁸ TRINDADE; SCHWARTZ, 2008, p. 222.

da fé católica (crença em Deus, imagem do crucifixo, noções sobre o suplício de Jesus).

Para Alexandre de Moraes⁹, a garantia assegurada pelo princípio do Devido Processo Legal apresenta duas vertentes que permitem ao indivíduo que este possa se salvar de possíveis desmandos da entidade Estatal, como se observa a seguir:

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado por juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

Mas para que esta dupla proteção possa ser efetivada, é necessário que, antes de qualquer coisa, se observe a imparcialidade daquele que julga, bem como o senso de justiça daqueles que atuam no processo; pois de nada adianta a garantia de tais instrumentos de proteção se aqueles que fazem parte da relação processual atuam de forma míope, guiados por uma moral distorcida e excludente, como nos mostra Renata Almeida da Costa¹⁰:

Mesmo assim, não obstante a existência de algumas características acusatórias no processo de “*O estrangeiro*”, não se pode negar a forte reprovação legal e moral que recai sobre o réu, através dos atos do juiz e de seu próprio advogado. Ambos se detêm a analisar a conduta do acusado através de fatos pretéritos ao cometimento do crime. Vejam-se as narrativas dos diálogos entre o réu e o advogado e entre o réu e o juiz. Nas primeiras, os fatos versam sobre a morte da mãe do acusado; nas segundas, sobre a fé do acusado nos símbolos da Igreja Católica.

4 A PRESSÃO SOCIAL NOS RUMOS DO PROCESSO: A DECISÃO CONVENCIDA DO JUIZ

Para Daniel Achutti¹¹, o aspecto humano do profissional do Direito é elemento extremamente relevante na sua *práxis*, uma vez que não é concebível dissociar tal

⁹ MORAES, 2010, p.107.

¹⁰ TRINDADE; SCHWARTZ, 2008. p. 227.

¹¹ SÖHNGEN, 2010, p. 25.

aspecto para a hipotética consecução de um modelo jurídico estritamente legalista e frio, que só existe no campo das ideias e das ficções jurídicas:

Devemos pensar nos operadores jurídicos como seres humanos que, definitivamente, o são. Conforme as lições de Ricardo Timm de Souza, podemos pensar que o “humano” é o que, penetrado de temporalidade, não é absolutamente concebível sem ela”. Um operador jurídico que se julgue fixado à lei e que se pensa isento de influências subjetivas quando das suas considerações jurídicas, dentre outros mitos, certamente não está inserido no tempo, ou seja: poderia ser considerado uma máquina, ou, para lembrar Montesquieu, “*la bouche de la loi*”. Por assim se considerar, estaria *fora da temporalidade humana*, algo próximo a um semi-Deus – intangível, pois não sujeito a intempéries temporais.

Partindo-se do que foi proposto acima, é imprescindível que se observe como a sociedade com as suas diversas formas de manifestação, acaba por induzir, mesmo que inconscientemente, o julgador a decidir de maneira A ou B; e aqui é oportuno destacar o papel que a mídia tem exercido ultimamente – que, nos mais das vezes, por ser veículo tendencioso e sem uma adequação com a realidade fática, cria um clamor social tão maciço que condena o acusado antes mesmo do início do processo; atuando, assim como fator determinante de muitas das decisões judiciais, que quase que em sua totalidade não passam de escolhas arbitrárias do magistrado, posto que a decisão em si é algo pensado, que surge de uma fundamentação trazida à luz pelo conjunto probatório que é apresentado ao magistrado, ou no muito assim o deveria ser.

É certo que uma das garantias para que o processo seja justo e equânime é aquela assegurada pelo princípio do livre convencimento motivado, segundo a qual, o magistrado, na análise do caso concreto, tem liberdade para proferir sua decisão desde que esta seja justificada. Nessa esteira, então, entender-se-ia que no processo devem ser apresentadas diversas provas que vão orientar e motivar o juiz para que decida de maneira A ou B; mas o que realmente pode ocorrer, e aqui surge a “Decisão Convencida” do juiz, é um verdadeiro perigo que ronda o devido processo legal, posto que o juiz corre o risco de que primeiro decida independente do que venha a ocorrer no processo – concretizando o famigerado “primado da hipótese sobre o fato”, sendo orientado por convicções de cunho pessoal, moral e filosóficas que dizem apenas

respeito à sua pessoa, ou a parcela social da qual este faz parte; de modo a apenas fazer depois um malabarismo hermenêutico para que sua decisão, desde sempre convencida por fatores alheios ao processo – diga-se fatores sociais determinantes – torne-se travestida de uma aparente legalidade, como acontece na obra em análise, na qual todo o processo por qual passa Mersault é orientado por convicções morais e religiosas do juiz e demais sujeitos processuais – ocorrendo, desta feita, uma juridicidade vazia de sentido, ou de pelo menos um sentido realmente jurídico de um Estado Democrático de Direito; configurando, assim, valores processuais vazios de valor efetivo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto no presente trabalho, percebe-se que embora o Direito constitua-se como uma ciência que busca a ordenação social e a implantação de um plano de pacificação com a resolução efetiva dos conflitos que surgem no seio da sociedade, o que realmente (e infelizmente) influi decisivamente são os fatores sociais, que se configuram como determinantes e, no mais das vezes, acabam por intensificar as discriminações e a segregação entre os indivíduos. Devendo então o Direito e, principalmente, o profissional do mundo jurídico, valer-se de um conjunto de valores que traduzam os verdadeiros anseios de justiça (valores estes que só são alcançados por meio de uma reflexão filosófica e sociológica da própria sociedade); sabendo sim da importância dos conceitos morais e religiosos que estão compreendidos no seio da sociedade, mas sem permitir que estes conceitos determinem a segregação de indivíduos por seguirem conceitos diferentes dos da maioria de modo a, assim, evitar que se reproduzam em nosso ordenamento jurídico processos tais quais como o que Mersault sofreu – o qual, a bem da verdade, em um Estado Democrático de Direito, pode ser chamado de tudo, menos de processo.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. O processo penal entre a clareza da racionalidade jurídica e a complexidade da cultura contemporânea: apontamentos desde o *Ensaio sobre a cegueira* e *O estrangeiro*. In: SÖHNGEN, Clarice Beatriz da Costa; PANDOLFO,

Alexandre Costi. (Org.) *Encontros entre Direito e Literatura II – ética, estética e política*. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2010. p. 21-35.

CAMUS, Albert. *O estrangeiro* (1957). Trad. de Valerie Rumjanek. Rio de Janeiro: Record, 2008.

COSTA, Renata Almeida da. Albert Camus e o processo penal: aporte garantistas ao interrogatório do “estrangeiro”. In: TRINDADE, André; SCHWARTZ, Germano (Org.) *Direito e literatura: o encontro entre Themis e Apolo*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 221-236.

GONZÁLEZ, Horacio. *Albert Camus: a libertinagem do sol*. São Paulo: Brasiliense, 2002.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2010.

SÖHNGEN, Clarice Beatriz da Costa; PANDOLFO, Alexandre Costi. (Org.) *Encontros entre Direito e Literatura II: ética, estética e política*. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2010.

TRINDADE, André; SCHWARTZ, Germano (Org.) *Direito e literatura: o encontro entre Themis e Apolo*. Curitiba: Juruá, 2008.